



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto número 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Governadora da Província de Maputo de 12 de Abril de 2011, foi atribuído ao senhor José Luís Chongue, o Certificado Mineiro n.º 3222CM, para a extração de areia de construção, no distrito de Moamba, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 33' 00''	32° 14' 45''
2	25° 33' 00''	32° 15' 00''
3	25° 33' 15''	32° 15' 00''

4	25° 33' 15''	32° 15' 15''
5	25° 33' 30''	32° 15' 15''
6	25° 33' 30''	32° 14' 45''

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 7 de Fevereiro de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto número 62/2006 de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Governadora da Província de Maputo de 12 de Abril de 2011, foi atribuído à senhora Graça Tomás Chongo, o Certificado Mineiro n.º 3587CM, para a extração de areia de construção, no distrito de Boane, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 29' 00''	32° 14' 00''
2	25° 29' 00''	32° 14' 15''
3	25° 29' 15''	32° 14' 15''
4	25° 29' 15''	32° 14' 45''
5	25° 29' 30''	32° 14' 45''
6	25° 29' 30''	32° 14' 00''

Direcção Provincial de Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 19 de Abril de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Aguimaq Moçambique Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em reunião de assembleia geral, na sede da sociedade denominada Aguimaq Moçambique – Importação e Exportação, Limitada, ficou deliberado por acta avulsa de dezanove de Março de dois mil e onze, procedeu-se à cessão da totalidade da quota pertencente ao sócio Israel da Rocha Vieira Caniço, no valor nominal

de duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos meticais, representativa de dez por cento do capital social, com todos os direitos e obrigações que lhes são inerentes, livres de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal a favor do sócio Cândido Marques Batista, que com a quota primitiva que já detinha na sociedade, no valor nominal de um milhão cinquenta e nove mil novecentos e setenta e cinco meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, a unifica, passando a deter uma única quota no valor nominal de um milhão duzentos e noventa e

cinco mil quinhentos e vinte e cinco meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social.

Com a referida cessão e unificação de quotas fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a deter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões trezentos

e cinquenta e cinco mil e quinhentos meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e cinco meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cândido Marques Batista;
- b) Com uma quota no valor nominal de um milhão cinquenta e nove mil novecentos e setenta e cinco meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Ângelo Correia Batista.

Que em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze.
– O Técnico, *Ilegível*.

Soreva – Comércio & Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e sete, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Luís Jocene, técnico dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notarias, foi constituído entre Leruva, Limitada, Luís Manuel Figueira Soares e António Fernando Pedroso dos Reis, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Soreva – Comércio & Indústria, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Estrada Nacional número Seis, talhão sem número, parcela catorze podendo também criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de indústria metalomecânica, serralharia, decapagem, metalização e pintura, marcenaria, carpintaria, construção civil, comércio com importação, exportação e distribuição, comercialização de produtos e aluguer de equipamentos e máquinas diversos, venda e aluguer de imóveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUINTA

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes a três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de trinta e quatro mil meticais, pertencente a sócia Leruva, Limitada;
- b) Uma quota de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio Luís Manuel Figueira Soares;
- c) Uma quota de trinta e três mil meticais, pertencente ao sócio António Fernando Pedroso dos Reis.

Dois) É vedado aos sócios a cessão da quota a terceiros sem consentimento dos demais aos quais é desde já garantido o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, pertence aos sócios, Luís Manuel Figueira Soares e um representante legal da sócia Leruva, Limitada, aos quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura conjunta dos dois sócio gerentes, ou a do sócio gerente Luís Manuel Figueira Soares, com a do sócio António Fernando Pedroso dos Reis, ou uma terceira pessoa a ser nomeada oportunamente.

Três) Aos gerentes é vedado obrigar ou praticar actos estranhos ao objecto social da sociedade, sem autorização da assembleia geral, sob pena de a indemnizarem pelos prejuízos causados.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

Três) Aos sócios é permitida fazer suprimentos e prestações suplementares á sociedade, nas condições a fixar pela assembleia geral nos termos da lei comercial vigente.

CLÁUSULA OITAVA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será considerado como lucro.

CLÁUSULA NONA

Um) A sociedade não se dissolve por morte insolvência ou inabilitação dum dos sócios.

Dois) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo seu representante legalmente constituído.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Notário, *José Luís Jocene*.

Jad Informática, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e cinco do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Dimaka Dakika, Eufrazia Jannet Furtado Pedro e Amuleme Dakika Dimaka, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Jad Informática, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade exerce a sua actividade na República de Moçambique, e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade comercial na área de informática electrónica e de prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço desde que para tal requeira as respectivas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em três quotas, sendo uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dimaka Dakika em dez mil meticais, uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente à sócia Eufrazia Jannet Furtado Pedro em seis mil meticais e uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente à sócia Amuleme Dakika Dimaka.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os sócios administradores poderão delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade porém os seus delegados poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fianças e abonação.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta a qual fica reservado o direito de preferência de um dos sócios na aquisição da quota que se pretende ceder.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e balanço

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade para

apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terá a seguinte aplicação.

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos os casos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e Abril de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Gelinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Agosto de dois mil e dois, exarada a folhas dezassete à vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço C do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que reger-se-á pelos artigos constantes na seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Gelinho, Limitada tem a sua sede e principal estabelecimento na Avenida Marien Ngouabi, número mil quatrocentos e trinta e dois, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação social dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto consiste no fabrico e venda de fruta gelo, géneros frescos, frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebola, carnes e seus derivados e, em geral, todos os produtos abrangidos pela classe décima nona do regulamento do licenciamento da actividade comercial.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinquenta milhões de meticais, correspondentes à soma de duas quotas uma de trinta milhões de meticais, pertencente ao sócio Abdul Nazir, uma de vinte milhões de meticais, pertencente ao sócio Jaime Martins Asraf.

ARTIGO QUINTO

A quota do sócio Jaime Martins Asraf, é realizado em bens constituídos por estabelecimento comercial que usufrui por via de inquilinidade, ao abrigo do contrato de arrendamento número noventa mil sessenta e cinco e alvará de exploração n.º 3982/MC/G/99, que o transforma em sociedade, avaliados em vinte milhões de meticais.

ARTIGO SEXTO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição em primeiro lugar e, aos sócios, em segundo lugar.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares do capital, mas, os sócios poderão fazer a sociedade, os suprimentos de que ela carecer, ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Abdul Nazir, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua única assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

ARTIGO NONO

O sócios gerente, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes noutro sócios ou em pessoa estranhas, na concordância de ambos os sócios, deliberando em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos, dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente, será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivente e o representante do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocado, e extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É expressamente proibido aos gerentes bem como procuradores em quaisquer operações alheios ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, tais como fianças, letras ou abonações, sob pena de indemnizar à sociedade, pelos possíveis danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos regularão as disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Mozprogress, Limitada Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jerónimo Paulino Caixelo Manjate, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozprogress, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mozprogress, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua em Boane, Rua dos Pequenos Libombos, número quatrocentos e vinte e dois, quarteirão Q, célula A, distrito de Boane, Província de Maputo, podendo por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto extracção e venda de areia de construção.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Jerónimo Paulino Caixelo Manjate.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos, por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo único sócio Jerónimo Paulino Caixelo Manjate.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, onze de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Comercial Vehicle Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Comercial Vehicle Services, Limitada, constituída e matriculada sob n.º 100161060 de Entidades Legais, entre Chantelle Underwood, solteira, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, e Antony William Lewies, natural de África do Sul, todos residentes na cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um

do Decreto-Lei número três barra de dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Comercial Vehicle Services, Limitada, constituída, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Pedro Chaves, Palmeiras Um, casa número vinte e três, na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Reparação de viaturas;
- b) Importação e exportação de peças e acessórios para viaturas;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e/ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas de noventa por cento para a sócia Chantelle Underwood, correspondente a dezoito mil meticais dez por cento para o sócio Antony William Lewies, correspondente a dois mil meticais.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar à sociedade e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será que resultar do último balanço aprovado e de valores resultantes do bom nome comercial.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na Lei das Sociedades por Quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes dos sócios presentes ou representados, e neste caso também os dos seus representantes, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes que a ela assistiram.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração, gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos a sócia Chantelle Underwood.

Dois) A gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, a gerente autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção da suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por acordo entre os sócios todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, catorze de Maio de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Centro de Bíblia para África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Centro de Bíblia África, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL 100164183 de Entidades Legais da Beira, entre Lavumo Crispene Nhaussanza, solteiro, maior, Júlio Inácio Camboza Chandiguera, solteiro, maior, naturais de Bárue e de Tete, todos residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Centro de Bíblia para África, Limitada, sociedade comercial por quotas limitada, regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento do licenciamento legislativo aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta-se a partir da data do registo comercial.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, promover exercício de actividade de importação diverso, compra e venda de material de escritório, electrónicos e material informático.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, para o sócio Lavumo Crispene Nhassanza, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, para o sócio Júlio Inácio Camboza Chandiguera, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando o volume de negócio assim o justifica, mediante a deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto fazer suprimimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se este direito de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor do fecho do balanço de contas de último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quarto) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretendem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferí-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e conveniente aos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é um órgão máximo da sociedade e reúne-se uma vez por ano para apreciação ou modificação dos estatutos ou do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada ao outro sócio, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Lavumo Crispene Nhaussanza e Júlio Inácio Camboza Chandiguera, com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura dos sócios previamente nomeados e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios individualmente ou um trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em partes aos outros sócios, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os sócios poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social correspondente ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte, interdição ou incapacidade permanente de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes legais, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, doze de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

O Brilho – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e trinta e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de José Luís Jocene, técnico dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Albertina Cláudio Lubrino, uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de O Brilho – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na Beira, podendo, também, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto actividade de prestação de serviços de limpeza e decoração, venda e distribuição de produtos, material e equipamento de limpeza.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente a única sócia Albertina Cláudio Lubrino.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence a Albertina Cláudio Lubrino o qual fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura da sócia e gerente, singular ou conjuntamente com um gestor devidamente por ela credenciado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

CLÁUSULA OITAVA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante considera-se como lucro.

CLÁUSULA NONA

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Notário, *José Luís Jocene*.

R and F Hauliers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de sociedade R and F Hauliers, Limitada, constituída e matriculada sob número oito mil seiscentos e quatro, a folhas cento e dezoito do livro C traço treze entre os senhores Richard Tenhedza, portador do Passaporte n.º BN736163, Arnold Tenhedza, portador do Passaporte n.º AN279813 e Brian Tenhedza, portador do Passaporte n.º AN3 79742, todos de nacionalidade zimbabweana é constituída uma sociedade por quotas que se rege pelos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, e pelos cláusulas que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de R and F Hauliers, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua Capitães de Sena, número quinhentos e noventa e oito podendo por deliberação da assembleia geral transferir-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é a área de transporte;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Richard Tenhedza com uma quota de trinta e três por cento correspondente a trinta e três mil meticais;
- b) Arnold Tenhedza com uma quota de trinta e três por cento correspondente a trinta e três mil meticais;
- c) Brian Tenhedza com uma quota de trinta e três por cento correspondente a trinta e três mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renúncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por um sócio gerente eleito de dois em dois anos pela assembleia geral e sempre reelegíveis, sendo o primeiro sócio eleito o senhor Arnold Tenhedza.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura de dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal de cinco por cento do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, so pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade e que poderá ser atribuído efeito retroativo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento e ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, noventa dias subsequentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Frangipan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, em que os sócios Rudolf Dick Backhuizen e Meeuis Hendrikus Van Deth, cedem as suas quotas nos valores nominais de nove mil meticais, respectivamente, a favor de Coral Lodge 15.45 Nederlend Bv, a qual entra desde já para a sociedade como nova sócia.

Estas cedências de quotas são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que já foram pagos pelos cessionários aos cedentes, o que por isso lhe conferiram plena quitação e se apartam da sociedade, nada mais tendo a haver dela.

A outorgante aceita em nome da cessionária, as quotas que lhe foram cedidas nos precisos termos ora exarados e as unifica numa só quota, passando a possuir uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, que representa noventa por cento do capital social. Para validade deste acto presta em nome dos restantes sócios o devido consentimento a cedência de quotas ora verificada.

Ainda em conformidade com as deliberações e por consequência da cedência de quotas, por esta mesma escritura fica suprido do pacto social para todos os efeitos legais a redação dos artigos quinto e sétimo e ficam alterados os artigos, quarto e sexto que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, que representam noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Coral Lodge 15.45 Nederland Bv; e;
- b) Duas iguais, cada uma no valor de mil meticais e que representam cinco por cento do capital social, pertencente, uma, ao sócio Johannes Gerardus Hinderikus Prinsen e outra, ao sócio Gerrigjen Westhuis.

ARTIGO QUINTO

(Redacção suprimida)

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito sociedade com um pré-aviso nunca inferior a quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando os de que tern quarenta e cinco dias para manifestarem a sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Quatro) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de

qualquer empresa em cujo sócio detenha pelo menos vinte por cento do capital social.

Seis) Cessão de quotas esta sujeita a aprovação dos sócios, antes de a mesma poder ser registada pela sociedade.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Redacção suprimida)

.....
Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lava Rapido Golfinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176645 uma sociedade denominada Lava Rapido Golfinho, Limitada.

Primeiro. Rosangela Fidelis da Silva, solteira, residente na Rua Travessa do Aveiro número dois mil e quinhentos e um cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 25824084-2 da República Federativa do Brasil, emitido aos dez de Abril de mil novecentos e noventa, pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt;

Segundo. Gilberto Aparecido dos Santos, solteiro, residente na Rua Travessa do Aveiro, número dois mil e quinhentos e um, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 16.661.881-0, da República Federativa do Brasil, emitido ao seis de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunti.

É celebrado a onze de Agosto do ano dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas inseridas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Lava Rapido Golfinho, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem sede na Avenida Joaquim Chissano, número quinhentos e noventa e três cidade de Maputo, podendo por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com:

- a) A lavagem e limpeza de viaturas ligeiras e pesadas;
- b) A confecção e fornecimento de alimentação;
- c) Gestão de eventos e ornamentação;
- d) Comércio geral;
- e) Importação e exportação;
- f) Representações comerciais;
- g) Prestação de serviços de transporte de carga de passageiros;
- h) Prestação de serviços de limpeza, jardinagem e manutenção de espaço.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas :

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Rosangela Fidelis da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gilberto Aparecido dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota à estranhos a sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota mortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral, extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomados fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, fusão, cisão, de transformação ou dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um quarto do capital social.

Dois) Podem também os sócios com participações deliberar sem recurso a assembleia geral deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia, geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para o conselho gerência poder deliberar e indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de um dos dois membros accionistas da sociedade;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças a favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles é destinada a formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior; a parte restante dos lucros terá aplicação for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições comerciais vigentes na República de Mocambique, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Fruit & Veg., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Junho de dois mil e dez, da sociedade Fruit & Veg., Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das entidades Legais, sob o n.º 107619100, os sócios da sociedade deliberaram a cessão de quotas em que:

Foram as quotas da sócia Yolanda Barbosa, titular de uma quota no valor nominal de três mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social cedidas à sociedade e aos sócios, no âmbito do direito de preferência que gozam à sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, não tendo à sociedade e o sócio João Manuel Gomes aceites, foram as quotas, na totalidade, cedidas à sócia Vanessa Mogne de Sousa, que somadas as cedências, totaliza oitenta e cinco por cento do capital social correspondentes ao valor nominal de dezassete mil meticais.

Com as cedências de quotas, a Senhora Yolanda Barbosa aparta-se da sociedade.

Foram as quotas do sócio João Manuel Gomes na ordem de três mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social cedidas à sociedade e aos sócios, no âmbito do direito de preferência que gozam à sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, não tendo à sociedade e o sócio aceite, foram as quotas, na totalidade, cedidas à sócia Vanessa Mogne de Sousa, que somadas as cedências, totaliza cem por cento do capital social, correspondentes ao valor de vinte mil meticais.

Com as cedências de quotas, o senhor João Manuel Gomes, aparta-se da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, representativo de cem por cento do capital social, pertencente à senhora Vanessa Mogne de Sousa.

O valor de cedência de quinze por cento é de três mil meticais para cada cedente, não tendo sido pago, fica a senhora Vanessa Mogne de Sousa, por pagar no prazo de sete dias a contar da data de hoje, à cada um dos sócios cedentes o valor de três mil meticais valendo este documento como título executivo.

Em tudo não alterado, continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Agro-Pecuária de Savane, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, da Sociedade Agro-Pecuária de Savane, Limitada, constituída e matriculada sob NUEL 100161745 de Entidades Legais, entre Mohamed Rafic Abdul Remane, solteiro maior, natural de Mocuba – Zambézia e residente na cidade da Beira, e Ebrahim Mussa Laher, solteiro, maior, natural de Chimoio e residente na cidade de Tete, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO UM

É constituída e será regida, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada que terá a denominação de Sociedade Agro-Pecuária de Savane, Limitada.

ARTIGO DOIS

Um) A sociedade terá a sua sede no distrito do Dondo, no posto administrativo de Savane, na província de Sofala.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou no estrangeiro agência, filiais, sucursais, delegação ou qualquer outra espécie de representações.

Três) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se ou não estipular domínio particular para determinados negócios.

ARTIGO TRÊS

A sociedade tem por objecto:

- a) Ecoturismo;
- b) Turismo;
- c) Pecuária;
- d) Agricultura;
- e) Criação de animais, tais como, antílopes, cabritos do mato, coelhos, búfalos, cavalos, aves selvagens e bois;
- f) Caça desportiva;
- g) Importação e exportação;
- h) Rent a car e prestações de serviços;
- i) Aluguer de quartos;
- j) Serviços de restauração;
- k) Hipismo;
- l) Pesca desportiva.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início na data da presente escritura e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO CINCO

O capital social é de duzentos mil meticais, sendo vinte mil meticais em dinheiro e cento e oitenta mil meticais, avaliados em quarenta e três bois e sessenta e oito cabritos, dividido pela proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado por deliberação dos sócios e nas mesmas proporções das quotas dos sócios;

Parágrafo segundo. O capital social não compreende bens imóveis.

ARTIGO SEIS

O capital social será dividido em duas quotas iguais, cabendo cinquenta por cento a Mohamed Rafic Abdul Remane e os outros a Ebrahim Mussa Laher.

ARTIGO SETE

Um) A divisão ou cessão, total ou parcial, da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder a sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção, dos outros sócios, na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados da data confirmada da recepção da carta enviada nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renunciar a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convoca-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantia as suas quotas a outro sócio ou a terceiro.

ARTIGO OITO

Um) Todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com o capital social integralmente realizado em dinheiro equivalente à sua quota.

Dois) Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO NOVE

Todo o sócio tem direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízos das restrições previstas na lei;
- b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada;
- c) A ser designada para órgãos de administração e fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

ARTIGO DEZ

Um) A administração da sociedade será exercida por sócio gerente eleito de dois em dois anos entre os sócios e sempre reelegíveis, sendo o primeiro sócio o senhor Mohamed Rafic Abdul Remane.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as suas funções o seu cargo, substabelecer, um sócio gerente substituto, por ele escolhido, para o exercício de função de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo e fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições serem exercidas por outro sócio nomeado para fim, ou substabelecer advogado.

Quatro) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela assinatura de qualquer dos sócios, que poderão obrigar a sociedade pessoal e individualmente.

ARTIGO ONZE

Dos lucros líquidos apurados, anualmente, serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento de capital social.

único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisão, ou será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

ARTIGO DOZE

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO TREZE

Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que não consentido.

ARTIGO CATORZE

O capital social só poderá aumentar conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo sócio gerente com justificativo.

ARTIGO QUINZE

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continua com os herdeiros ou representante legal do interditado, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los, por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DEZASSEIS

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DEZASSETTE

Os casos omissos deste contrato rege-se pela legislação em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais da Beira, catorze de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Serigrafia Logos, Limitada

Por ter sido publicado com dados que não correspondem à verdade, no quarto suplemento ao *Boletim da República* número três terceira série, de vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, a redacção do cabeçalho, primeiro parágrafo, incluindo NUEL, deve ser substituída pelo seguinte:

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Abril de dois e oito, na sede da sociedade Serigrafia Logos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 10001155, o sócio António Almeida Matos cede a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do sócio Marcelo Almeida Matos, exercendo este o seu direito de compra conferido por testamento da sócia Jeanne Louise Stephens, em dezanove vírgula seis por cento da quota desta, sendo o restante da quota de Jeanne Louise Stephens legada por testamento a José Abdul Abubacar, que entra na sociedade como novo sócio, ficando este com dez por cento do capital social.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mega Fm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e três à folha cento e dez do livro de Escrituras Avulsas número desanove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Dr. João Laime Daipa, Notário Respectivo, foi constituída entremanuel Rodrigo Ramessane e Anísio José Henriques Páscoa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Mega Fm, limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mega Fm, Limitada e a sua actividade rege-se pelo presente pacto social e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e sessenta e quatro barra Rés-do-chão barra Bairro do Chaimite, província de Sofala, telefone 233236313.

Dois) A sociedade, por determinação da assembleia geral, poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, serviços de radiodifusão sonora e serviços de radiodifusão por televisão comercial.

Dois) Para a realização do seu objectivo, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeira e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligados a referida actividade.

Três) A sociedade poderá ainda, com prévia autorização da assembleia geral, criar novas sociedades e associar-se de forma mais conveniente aos seus interesses, a qualquer entidade singular ou colectiva, ou nela tomar interesse sobre qualquer forma, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e equipamento é de cento e sessenta e oito mil meticais, encontra-se dividido em duas partes pertencentes aos signatários abaixo mencionados com a seguinte distribuição de quotas Anísio José Henriques Páscoa, cinquenta por cento e Manuel Rodrigo Ramessane, cinquenta por cento.

Dois) O capital pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para esse efeito o pacto social, para o qual se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Quotas)

Um) No aumento de capital, os sócios gozam do direito de preferência na proporção de suas quotas.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar tem o dinheiro de preferência na cessão.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à sociedade, em primeiro instância, e aos sócios em segunda instância, por escrito, indicando claramente as condições de cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade e posteriormente os sócios, prazo de trinta dias não declarar por escrito que deseja preterir, considerar-se consentida a cedência.

ARTIGO SEXTO

(Suplemento)

Os Primeiros que vieram a ser acordados entre a sociedade e os sócios vencerão juros e serão restituídos nos prazos acordados para caso, deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros de exercícios)

Um) Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados serão reservados para a constituição do fundo de reserva legal, cinco por cento, até perfazer vinte e cinco por cento do capital social estabelecido.

Três) Os lucros remanescentes terão aplicação que a assembleia geral decidir, podendo ser total ou parcialmente destinado a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito com a antecedência mínima de quinze dias relativamente á data de sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Dois) As assembleias gerais serão presididas por qualquer um dos dois sócio e, na sua ausência, por qualquer outro designado pelos sócios presentes.

Três) O sócio pode-se fazer representar nos termos da lei.

Quatro) Para cada mil meticais conta-se voto.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um dos dois sócios, ou gerente a serem designados pelos sócios e retificados por estes.

Dois) A atribuição de salários a administração e gerentes é fixada pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para actos, conforme constar nas respectivas procurações.

Quatro) A sociedade obrigar-se:

- Pela assinatura de um dos administradores, exceptuando para actos previstos no número dois do artigo décimo, cujos poderes são da exclusiva competência da assembleia geral;
- Pela assinatura de um só gerente, quando para fins específicos tais poderes lhes tenham sido conferidos, em acta ou por procuração pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Alienação ou oneração de património)

Um) Competirá aos administradores, ou aos gerentes, por estes designados exercer a gestão normal da sociedade, representando activa e passivamente, em juízo e fora dele, em ordem e realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam a:

- Aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e oneração de direitos ou bens móveis pertencentes a sociedade;
- Participação no capital de sociedade já existente ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresa;
- Aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- Alienação de mais cinco por cento do activo fixo, ou mais de dez por cento do activo circulante;
- Fusão ou incorporação da sociedade;
- Modificação do contacto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos pela lei.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores nos termos que forma deliberados pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Jurisdição)

Um) As questões emergentes deste contrato da sociedade, entre os sócios ou sucessores, ou entre eles e a sociedade ou entre eles e o gerente serão decididos pelo tribunal competente.

Dois) O presente pacto social, ora rubricado pelos sócios, após lido em voz alta, na presença de todas as partes interessadas e devidamente autenticada pelo notário, entra imediatamente em vigor.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Beira, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Elegível*.

Apolo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Apolo, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100160285, de entidades legais, entre Mohamed Aly Mussá, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, João Tembo, solteiro, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, José Davilson de Albuquerque, solteiro, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, justo e combinado a constituição de uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas e condições seguinte e pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação social

A sociedade girará sob a denominação social de Apolo, limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de bens e consumíveis para escritórios, manutenção, limpeza e jardinagem, ornamentação, consultoria na área jurídica, higiene e segurança no trabalho, construção civil, contabilidade, auditoria, estiva, canalização, escavação, limpeza de depósitos, montagem de bombas.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá alargar o seu objecto social.

CLÁUSULAS TERCEIRA

Sede social

A sociedade tem a sua sede na Rua Brito Capelo, número mil e quarenta e cinco, primeiro andar, Bairro Palmeiras I, na cidade da Beira, província de Sofala.

CLÁUSULA QUARTA

Duração

A Apolo, Limitada durará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

Capital social

O capital social, integralmente realizado em numerário, e já depositado, é de vinte e um mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- Uma quota com valor nominal de sete mil meticais, pertencente a Mohamed Aly Mussá;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, pertencente a Tembo João Tembo;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, pertencente a José Davilson de Albuquerque.

CLÁUSULA SEXTA

Gêrencia social

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelos sócios da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com a intevenção de um regente.

Três) A gerência deverá ser remunerada.

CLÁUSULA SÉTIMA

Casos omissos

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E, estando assim justos, o contratados assinam este instrumento contratual em duas vias, de igual forma e teor e para o mesmo efeito.

Está conforme.

Beira, sete de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nhalongane Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete Abril de dois mil e onze, foi lavrada a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove desta Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador em pleno exercício de funções, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro. Machiel Andries Van Wyk, natural e residente da Africa do Sul, portador do autorização de residência número 08ZA00010492Q emitido aos doze de Outubro de dois mil e dez emitido pela Direcção de Migração Nacional, que outorga por si e em representação dos senhores George David Cornelis Van Wyk, casado, natural e residente na Africa do Sul e Deon Jacobus Vermeulen, casado, natural e residente na Africa do Sul, com poderes suficientes para o acto o que certifico com documento particular escrito em língua inglesa e devidamente traduzido para língua portuguesa, observando desta forma todas as formalidades legais previstas no artigo cento setenta e sete do Código do Notariado e número um do artigo trezentos sessenta e cinco do Código Civil que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e parte integrante deste processo;

Segundo. Jorge Fugão Machimba Vilanculo, solteiro maior, natural de Vilanculos e residente na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 080100676250P de cinco de Novembro de dois mil e dez emitido em Inhambane;

Terceiro. Joana Zaia Augusto Mutoca, natural da Beira e residente em Jangamo, portadora do Bilhete de Identidade número 080100278737B de vinte e seis de Maio de dois mil e dez emitido em Inhambane;

Verifiquei a identidade dos outorgantes, a qualidade e a suficiência dos poderes do primeiro outorgante por exibição dos seus documentos acima já mencionados.

E por eles foi dito:

Que o primeiro outorgante e seus representados, segundo e terceiro são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Nhalongane Investimentos, Limitada, com sede social em Ligogo distrito de Jangamo, constituída pela escritura de sete de Novembro de dois mil e cinco a folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas diversas número cento e sessenta e nove da Conservatória de Inhambane com capital social de dez mil meticais.

Que na predita reunião de assembleia geral foi apreciado o relatório administrativo justificativo da transformação desta sociedade em sociedade comercial por quotas, Nhalongane Investimentos – Sociedade Unipessoal Limitada, e deliberada à aprovação:

- a) De um balanço elaborado especialmente para efeito da transformação da sociedade;
- b) De transformação da sociedade por quotas em sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, não tendo havido oposição do sócio único;
- c) Dos novos estatutos pelos quais passará a reger-se.

E pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa sem número de vinte e sete de Abril de dois mil e onze, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este acto e é parte integrante deste processo os sócios George David Cornelis Van Wyk, Jorge Fugão Machimba Vilanculo e Joana Zaia Augusto Mutoca, cedem na totalidade as quotas que possuem na sociedade com todos os direitos e obrigações e apartando-se da mesma a favor do sócio Machiel Andries Van Wyk, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento, alterando-se por conseguinte os estatutos anteriores da sociedade retro mencionada. Ficando a sociedade com o seguinte sócio:

Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento pertencente ao sócio Machiel Andries Van Wyk.

Em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Inhambane, vinte e sete de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ray Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100200945 uma sociedade denominada Ray Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do código comercial:

Raimundo André Nhabinde, estado civil solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Nsalene cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500210895P, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denomina Ray Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Ray Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, sita na Avenida de Moçambique, número trinta e quatro, Bairro Nsalene.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio poderá decidir a abertura de sucursis, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo a venda e prestação de services nas areas de:

- a) Electricidade;
- b) Alumínios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objetivo principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá obter participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda com objectos diferentes dos da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de único sócio Raimundo André Nhabinde e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestação de suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Raimundo André Nhabinde.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado pelo efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes ou intermédios, os quais nomearão entre si um que represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gerecondomínios – Gestão de Condomínios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Abril de dois mil e onze, da assembleia geral extraordinária da Gerecondomínios – Gestão de Condomínios, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada sob o número 100072076, procedeu-se, nos termos do número quatro do artigo oito e artigo seis dos estatutos conjugado com os artigos duzentos e noventa e sete e duzentos e noventa e oito do Código Comercial, a cessão de duas quotas, bem como a eleição do senhor Rui Vasconcelos Porto para o cargo de administrador da sociedade e, conseqüentemente, à alteração dos artigos quatro e nove dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil e cem metcais, pertencentes a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, pertencentes a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva;
- c) Uma quota com valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, pertencentes a Rui Vasconcelos Porto.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) O administrador é eleito pelos sócios.

Três) O administrador está dispensado de caução.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Estrutura e Coberturas Fafetine, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e onze, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100219239 uma sociedade denominada Estrutura e Coberturas Fafetine, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Teodato Manuel Ricardo Fafetine, solteiro, natural de Maxixe, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110300314950C, emitido no dia doze de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Emília Duarte Domo, Solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100257659I, emitido no dia quinze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Carolina Armando Navunga, Viúva, natural de Chilaulene - Xai-Xai, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110459174H, emitido no dia seis de Maio de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Estruturas & Coberturas Fafetine, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Maguiguana número mil e vinte na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a fabricação e venda de estruturas metálicas e as respectivas coberturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e de cinquenta mil metcais, correspondentes à soma de três

quotas, uma de quarenta e dois mil e quinhentos meticais e duas outras de três mil setecentos e cinquenta meticais, pertencentes à Teodato Manuel Ricardo Fafetine Emília Duarte Domo e Carolina Armando Navunga, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Teodato Manuel Ricardo Fafetine.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários, assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expedição poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.